



Divisão de Apoio ao Plenário

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 6/2026/DIPLN

DATA: 10-2-2026

Preparada por:

José Manuel Pinto

Iniciativa: Projeto de lei que sanciona condutas atentatórias da honra, do bom nome e da reputação

Data da entrada: 30-1-2026

Numeração: Projeto de Lei n.º 14/VI (3.ª)

(artigo 95.º, n.º 1, primeira parte, do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 do RPN	x	
O texto está redigido em língua portuguesa?	art 98.º-1-a) do RPN	x	
O texto é apresentado sob forma articulada?	art 98.º-1-b) do RPN	x	
A iniciativa legislativa tem título que traduza o seu objeto principal?	art 98.º-1-c) do RPN	x	
O texto traz justificação ou exposição de motivos?	art 98.º-1-d) do RPN		x
O texto contém esboço de preâmbulo da lei?	art 7.º-1 da LPA ³ ; art 98.º-2 do RPN		x
Os Deputados proponentes são competentes para apresentar o projeto de lei e o Parlamento Nacional para o aprovar?	arts 95.º-1 e 97.º-1-a) da CRDTL ⁴ ; art 90.º do RPN	x	
O documento está assinado pelos Deputados proponentes?	art 96.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa é inteligível e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa?	art 92.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa enferma de alguma inconstitucionalidade grosseira ou flagrante?	art 92.º-1 do RPN		x
Está respeitada a chamada “lei-travão” (não se aumentarem despesas ou diminuïrem receitas do Estado no ano em curso)?	art 97.º-2 da CRDTL; art 93.º do RPN	x	
Foi pedido processamento de urgência?	art 97.º do RPN		x

² Abreviado para “art” ou “arts”.

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de “Lei-Formulário”, abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

II

OBSERVAÇÕES E CONCLUSÕES

Contra o disposto na alínea d) do n.º 1 e no n.º 25 do artigo 98.º do Regimento do Parlamento Nacional, os proponentes não apresentam nem **justificação de motivos** nem esboço de **preâmbulo**, o que é motivo de não admissão da iniciativa e sua devolução aos proponentes, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo⁶.

Conclui-se, assim, que o projeto de lei não reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitido, devendo, em todo o caso, ser a iniciativa legislativa e a presente nota de admissibilidade ser distribuída a todos os Deputados para efeitos de eventual recurso da decisão da Presidente do Parlamento Nacional, se for o caso.

III

PROJETO DE DESPACHO

Propõe-se que Sua Ex.^a a Presidente do Parlamento Nacional emita despacho de **não admissão** do projeto de lei, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 98.º do Regimento do Parlamento Nacional, por faltar ao projeto de lei a necessária justificação de motivos e o esboço de preâmbulo.

Os proponentes, querendo, são livres de apresentar **novo projeto de lei** se e quando o entenderem, uma vez que a irregularidade verificada não equivale à rejeição definitiva a que se refere o n.º 2 do artigo 92.º do Regimento do Parlamento Nacional.

⁵ Entendemos que o n.º 2, embora aplicável apenas às propostas de lei, deve abranger também os projetos de lei, por não vermos razões para dispensar aos Deputados a obrigação de apresentação de um esboço de preâmbulo que exigimos aos membros do Governo.

⁶ Apesar de considerarmos, *de jure condendo*, que a irregularidade deveria dar lugar ao despacho de aperfeiçoamento a que se refere o n.º 4 do mesmo artigo 98.º, convidando-se os proponentes a juntar, no prazo de cinco dias, as peças em falta.